

PARECER Nº **1644/2023**
PROCESSO Nº: **3666/2022.** PROTOCOLO Nº: **614/2022.**
PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI Nº 347/2022.**
EMENTA ORIGINAL: Autoriza o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva decretada por ordem judicial, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.
AUTORIA: Deputado Estadual GILBERTO CATTANI.
SUBSTITUTIVO: **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01.**
EMENTA PROPOSTA: Reconhece a efetiva necessidade de risco ou de ameaça à integridade física da mulher sob a proteção de medida protetiva decretada por ordem judicial, no âmbito do Estado de Mato Grosso.
AUTORIA: Deputado Estadual GILBERTO CATTANI.

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01** ao **PROJETO DE LEI Nº 347/2022**, ambos de autoria do Ilustre Deputado Estadual GILBERTO CATTANI, cuja ementa proposta “*Reconhece a efetiva necessidade de risco ou de ameaça à integridade física da mulher sob a proteção de medida protetiva decretada por ordem judicial, no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, apresentado na Sessão Ordinária (30/08/2023).

Os autos foram tramitados para o Núcleo Social, à Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária, para a análise e emissão de novo parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Segundo consta no Substitutivo Integral nº 01:

Art. 1º. Reconhece a efetiva necessidade de risco ou de ameaça à integridade física da mulher sob a proteção de medida protetiva decretada por ordem judicial para efeitos de posse ou porte de arma de fogo de que tratam os Artigos 4º, caput, e 10,

A Constituição Federal prevê que a segurança é condição basilar para o exercício da cidadania, sendo um direito social universal de todos os brasileiros. É entorno destes comandos normativos que precisamos analisar o quadro das respostas do Poder Público frente ao medo, a opressão, a intimidação, a violência, ao crime e a garantia da cidadania.

Os diversos planos nacionais de segurança pública que tivemos falharam pela incapacidade dos Governos anteriores em criar uma estrutura de governança que pudesse traduzir as ideias em ações e boas políticas.

No Brasil, observa-se que o índice de violência contra a mulher encontra-se em crescimento, ultrapassando a marca de 68 mil casos noticiados em 2018, conforme a base de dados da Linear Clipping, utilizada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Câmara dos Deputados, que deu origem ao Mapa da Violência Contra a Mulher 2018 [11].

Somente no estado do Rio Grande do Sul, a quantidade de feminicídios aumentou dez vezes mais do que a média nacional, de acordo com os dados do Anuário de Segurança Pública 2018 [[2]]. Enquanto em nível nacional o índice de feminicídio cresceu 4% de 2017 para 2018, no mesmo período, no Rio Grande do Sul, foi registrado um aumento de 40,5%.

Em matéria disponível no Portal G1 [[3]], há indicação de que essa violência não só aumentou no Brasil, mas no mundo inteiro. Segundo a fonte, “o confinamento levou a aumentos das denúncias ou ligações para as autoridades por violência doméstica de 30% no Chipre, 33% em Singapura, 30% na França e 25% na Argentina”. No Brasil, ocorreram “648 feminicídios no primeiro semestre de 2020, 1,9% a mais que no mesmo período de 2019”.

Tais dados, em conjunto, demonstram que o Estado não tem sido efetivo em prover a segurança de seus cidadãos, e, mais que isso, não vem sendo efetivo em proteger as mulheres sob medida protetiva devidamente decretada por ordem judicial, razão pela qual faz-se necessário que seja autorizado o porte de arma para essas mulheres.

Busca-se por meio desta medida legiferante, a proteção da vida da mulher, vítima de violência doméstica, que se socorre de medida protetiva judicial para proteção de seu cônjuge ou

convivente. Trata-se de reforçar os meios de autodefesa, jamais se confundindo com o fomento a violência.

No âmbito federal, o Estatuto do Desarmamento, representado pela Lei 10.826/2003, prevê as hipóteses de exceção para o porte de arma em seu art. 6º. Neste rol, fora incluído pelo Projeto de lei 6.278/2019, de autoria Dep. Federal Sanderson, que tramita na Câmara dos Deputados, a previsão para mulheres amparadas por medida protetiva concedida judicialmente. Citado projeto recebeu Parecer Favorável pela Comissão dos Direitos da Mulher, em 01/11/2022 com o apensamento dos PL's 234/2020, 2747/2021 e 2126/2022.

Noutro giro, nos termos dos arts. 2º e 3º, da Lei da Medida Protetiva (Lei Federal 11.340/2006), a todas as mulheres são “asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”.

Na mesma linha, serão “asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Se o porte de arma de fogo é um dos meios que lhes assegure tais direitos, então o reconhecimento de sua efetiva necessidade cumpre a legislação em vigor.

No Estado de Mato Grosso tem maior taxa de feminicídio do país em relação a assassinatos de mulheres, diz Anuário da Segurança Pública [[4]]. Informações divulgadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso [[5]] confirmam, relatando que os registros de feminicídios aumentam 59%.

Tais dados, em conjunto, demonstram que o Estado não tem sido efetivo em prover a segurança de seus cidadãos, e, mais que isso, não vem sendo efetivo em proteger as mulheres sob medida protetiva devidamente decretada por ordem judicial, razão pela qual faz-se necessário que seja reconhecida a efetiva necessidade de porte de arma para essas mulheres.

A título de observação, tem-se que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

No tocante ao mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

É rotineiro lermos ou vermos alguma notícia sobre violência doméstica, vitimando inúmeras mulheres. A Lei Maria da Penha trouxe mecanismos inovadores destacando: a medidas acautelatória de urgência, insculpida no artigo 22 e seguintes, cuja finalidade é estancar a violência doméstica e familiar contra a mulher com mecanismos rápidos que possam imobilizar a ação do infrator, todavia, vários pontos devemos questionar no que tange a sua aplicabilidade, a ação penal competente e os objetivos a serem alcançados com a referida lei. Vários fatores deverão levar em consideração para avaliarmos se está havendo êxito, principalmente se o aparelho estatal está preparado e estruturado para conduzir o problema até o curso final a tal sorte que consiga chegar à finalidade que é devolver a paz social, a integridade moral e física a mulher e não destruir a família. Grande expectativa se criou em torno da lei nº 11.340/06, conhecida popularmente por “**Lei Maria da Penha**”, em homenagem a Maria da Penha, vítima da violência doméstica praticada por seu ex-esposo, deixando sequelas irreparáveis por toda vida.

Difícilmente encontraremos na história da humanidade um momento em que a mulher não tenha sido subjugada. Entretanto, existe um período histórico específico em que essa subjugação tomou uma conotação estrutural. E esse período é a Idade Média, como se pode verificar pelo discurso da medicina, dos teólogos e dos juristas que influenciaram, e influenciam, os comportamentos sociais, por ditarem normas e regras com base científicas hipoteticamente neutras e objetivas, e também por (re) produzirem valores que conduzem mentalidades. O conjunto destes

discursos (médico, jurídico e teológico) constroem uma figura intelectual e moral da mulher, com a intenção de evidenciar que à ela são inevitáveis comportamentos como fraqueza e ciúme.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico. Havia a figura patriarcal, em que o pai era o eixo da família e todos os demais eram submissos a ele, o homem crescia com a idéia de que também quando chegasse a fase adulta iria se tornar aquela figura, e sua mulher, conseqüentemente será submissa. Assim, a mulher era tida como um ser sem expressão, que não podia manifestar a sua vontade, e por isso sempre foi discriminada, humilhada e desprezada.

Por mais que a sociedade lute para não haja desigualdade entre homens e mulheres, como visa a própria Constituição Federal, ainda é cultivada essa idéia da família patriarcal e de desigualdade entre os sexos, assim, como consequência a criança que cresce vendo sua mãe sendo vítima da violência doméstica, e considera a situação natural.

Mesmo após as lutas promovidas pelo movimento feminista, a integração da mulher no mercado de trabalho exercendo funções que antes pertenciam só aos homens, e até mesmo a criação de métodos contraceptivos, grande parte das mulheres têm medo, vergonha, temor de não serem compreendidas, se sentem incapazes, impotentes, e assim não fazem nada para que a violência sofrida por elas não cesse.

Vale a pena destacar, Quem decreta medida protetiva na Lei Maria da Penha?

§ 4º As medidas protetivas de urgência **serão concedidas em juízo de cognição sumária** a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, ...

Segundo doutrina e jurisprudência dominantes, as **Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha** possuem natureza cautelar satisfativa e visam proteger a mulher que esteja em situação de risco, submetida a atos

de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, por parte do agressor.

O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses (art. 9, § 2º, II).

A **Lei 13.641/2018** alterou a Lei Maria da Penha para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas. Descumprir essa ordem judicial é crime e é mais um importante instrumento na proteção da mulher vítima de violência doméstica.

- **Art. 24-A.** Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
 - **Pena** – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Sobreleva-se que, embora o presente **Relatório** possa expor as especificações técnicas e atributos, tantos formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em *dar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos concernentes à segurança pública e comunitária; acompanhar trabalhos sobre segurança, desenvolvidos por organizações governamentais e não-governamentais; contribuir nas discussões e apresentação de propostas que visem solucionar ou amenizar o problema da violência no Estado; acompanhar as ações desenvolvidas no sistema penitenciário; acompanhar as ações desenvolvidas pela Polícia Técnica Científica; promover política para melhorar o relacionamento entre a sociedade e as polícias civil e militar; discutir políticas de reabilitação de infratores,* como relator(a) designado(a), posiciono-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência, relevância social e

oportunidade”, cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos, etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

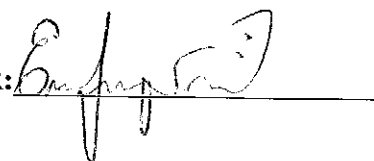
Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – PARECER/VOTO DO RELATOR*:

Pelas razões expostas na análise da proposição, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária, de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 347/2022**, nos termos do SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01, ambos de autoria do Ilustre Deputado Estadual GILBERTO CATTANI, restando rejeitado o texto original.

Sala das Comissões, em 31 de 10 de 2023.


Francisco Xavier da Cunha Filho
Conselheiro Legislativo / 41117 / Núcleo Social
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

RELATOR: 



ALMT
Assembleia Legislativa

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUSC
Núcleo Social

20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

FLS. 40 RUB. GA

Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária.

REUNIÃO:	☒ 1ª ORDINÁRIA	☐ 2ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	<u>31/10/23 16H00.</u>
PROPOSIÇÃO:	PROJETO DE LEI Nº 347/2022.			
AUTORIA:	Deputado Estadual GILBERTO CATTANI.			
APENSAMENTOS:				
ANEXOS:	SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01.			

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento PL Presidente		☒	☒ COM O RELATOR (SIM).	☒ PRESENCIAL
		☐	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
Deputado DR. JOÃO João José de Matos MDB Vice-Presidente		☐	☐ COM O RELATOR (SIM).	☐ PRESENCIAL
		☐	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Maranhão PSB		☐	☒ COM O RELATOR (SIM).	☒ PRESENCIAL
		☐	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
Deputado VALMIR MORETTO Valmir Luiz Moretto REPUBLICANOS		☐	☐ COM O RELATOR (SIM).	☐ PRESENCIAL
		☐	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
Deputado WILSON SANTOS Wilson Pereira dos Santos PSD		☐	☐ COM O RELATOR (SIM).	☐ PRESENCIAL
		☐	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Moacir Cattani PL		☐	☐ COM O RELATOR (SIM).	☐ PRESENCIAL
		☐	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
Deputado JUCA DO GUARANÁ Lidio Barbosa MDB		☐	☐ COM O RELATOR (SIM).	☐ PRESENCIAL
		☐	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
Deputado CARLOS AVALONE Carlos Avalone Junior PSDB		☐	☐ COM O RELATOR (SIM).	☐ PRESENCIAL
		☐	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin PSB		☐	☐ COM O RELATOR (SIM).	☐ PRESENCIAL
		☐	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimarães REPUBLICANOS		☐	☒ COM O RELATOR (SIM).	☐ PRESENCIAL
		☐	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☒ REMOTO
VOTAÇÃO FINAL:	☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO			

OBSERVAÇÃO:

IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado ELIZEU NASCIMENTO para relatar a presente matéria.

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente



COMISSÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA E COMUNITÁRIA



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira | Sala 204 – 2º Piso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915